



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA

PROJETO DE LEI N.º 670 / 2025

*Propriedade da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra.
Assinado (II), art. 105 RJ.
28/08/2025.
De acordo com o
Projeto de Leis
Secretário Geral do Legislativo*

“Dispõe sobre a implantação de sistema de monitoramento inteligente no município de Araçoiaba da Serra e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA

faz saber que o Plenário aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Fica determinada a implantação de sistema de monitoramento inteligente no Município de Araçoiaba da Serra.

Art. 2º O sistema terá como objetivo:

- I – Promover a segurança pública e a prevenção de crimes;
- II – Apoiar o trabalho das forças de segurança na identificação de foragidos e desaparecidos;
- III – Integrar as políticas públicas de mobilidade urbana e proteção do patrimônio público.

Art. 3º O sistema de monitoramento inteligente buscará, dentre outras coisas:

- I – O reconhecimento facial com tecnologia própria para esse fim;
 - II – A leitura e verificação automática de placas de veículos;
 - III – A conectividade em tempo real com as forças de segurança.
- IV – O armazenamento seguro das imagens e dados coletados de acordo com a legislação vigente.

Art. 4º As imagens e dados coletados terão acesso restrito.

Parágrafo único. Poderão ser compartilhados as imagens e os dados coletados exclusivamente com as forças de segurança pública, mediante requisição da autoridade competente, para investigação, prevenção ou repressão da criminalidade.

Art. 5º O município poderá firmar convênios com outros entes públicos a fim de viabilizar a implantação, manutenção e ampliação do sistema de monitoramento inteligente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei naquilo que for necessário para sua aplicação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, 6 de agosto de 2025

THIELLE LOPES AGRA DE LIMA
“THIELLE DA SAÚDE”
VEREADORA

DESPACHO PARA COMISSÃO

24º SESSÃO ORDINÁRIA
Em 15 de Augosto de 2025
Para análise e Parecer
Presidente
1º Secretário
2º Secretário

HONESTIDADE

PERSEVERANÇA

©2010 The McGraw-Hill Companies, Inc. All Rights Reserved.

0102232

90 1963



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa ampliar a segurança dos munícipes, garantindo um ambiente mais seguro e moderno, alinhado às cidades inteligentes.

A adoção do sistema inteligente em nossa cidade fortalecerá o trabalho das forças de segurança, ajudará a inibir a criminalidade e contribuirá com a proteção dos cidadãos, sempre com a proteção dos dados pessoais.

Além disso, inegavelmente é tema de competência municipal, ademais não é de iniciativa exclusiva do executivo, pois inexistem quaisquer dispositivos aptos a violar o que prevê o artigo 61, §1º, da Constituição Federal e artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Araçoiaba da Serra.

Dada a relevância e urgência desta iniciativa, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, na discussão e na provação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2025

THIELLE LOPES AGRA DE LIMA
“THIELLE DA SAÚDE”
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIAÇABA DA SERRA



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro

Fone: 015-3281-1613

Email: contato@camaradearacoibadaserra.sp.gov.br

Fone: 015-99706-3989

Site: www.camaradearacoibadaserra.sp.gov.br

Fone: 015-99800-4747

CNPJ: 60.113.172/0001-01

CEP – 18.190-000

DECISÃO

- Considerando que foi protocolado junto a esta Casa de Leis, em 06/08/25, sob o nº 000509, o Projeto de Lei nº 070/25, de autoria do Vereadora Thielle Lopes Agra de Lima;
- Considerando que referida propositura dispõe sobre a implantação de sistema de monitoramento inteligente no município de Araçoiaba da Serra e dá outras providências;
- Considerando que, em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, através do ofício de nº 0440/25, o Poder Executivo informa que a proposição acarreta, inegavelmente, a necessidade de alocação de recursos humanos, financeiros e materiais consideráveis para a sua operacionalização e sustentação;
- Considerando a emissão do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, protocolado em 27/08/25, sob o nº 860/25, pela inconstitucionalidade da propositura;
- Considerando o que dispõe o § 1º, do artigo 56, do Regimento Interno desta Casa de Leis;

Sirvo-me do presente, para exarar minha decisão, em **não aceitar** o apontado Projeto de Lei, nos termos do inciso II do artigo 105 do Regimento Interno desta Casa de Leis, rejeitando-a e arquivando-a definitivamente.

Comunique-se a Exma. Vereadora, Senhora Thielle Lopes Agra de Lima desta decisão, assim como todos os Senhores Vereadores.

Araçoiaba da Serra, 28 de agosto de 2025.


ROBERTO DOS REIS ROLIM
PRESIDENTE

Protocolo nº 874/2025
Data 29/08/2025


SECRETARIA GERAL DA CÂMARA DE
ARAÇOIABA DA SERRA

CÂMARA MUNICIPAL

ARAÇOIABA DA SERRA

www.camaradearacoibadaserra.sp.gov.br

E-mail: contato@camaradearacoibadaserra.sp.gov.br

Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 - Centro - Araçoiaba da Serra - SP - CEP 18190-000

Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Atendendo ao despacho do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, apresentamos os seguintes documentos:

Projeto de Lei n° 070/2025

PARECER DA COMISSÃO

Trata-se de análise pelos membros da Comissão quanto à legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei n. 070/2025, de autoria da Ilma. Vereadora Thielle Lopes Agra de Lima, dispondo sobre a implantação de sistema de monitoramento inteligente no município de Araçoiaba da Serra e dá outras providências

O procedimento de controle de constitucionalidade composto no âmbito legislativo municipal, aprecia a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve-se encontrar entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal de 1988 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Em relação à iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias, termos que, devem respeitar o exposto no artigo 51 da Lei Orgânica Municipal.

Observe-se, ainda, que deve se enquadrar no constante do artigo 52, da Lei Orgânica Municipal, uma vez que deve respeitar à competência exclusiva para matérias ali elencadas. Além disso, o projeto deve adequar-se ao constante no artigo 80 da Lei Orgânica Municipal, que trata da competência privativa do Prefeito Municipal.

Ademais, importa salientar, que a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 30, inciso I, que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Observa-se que devem ser observados os princípios constantes no artigo 89 da nossa Lei Orgânica Municipal.

O artigo 10 da nossa Lei Orgânica Municipal, dispõe que, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do

Protocolo n° 860/2025
Data: 27/03/2025
SECRETARIA GERAL DA CÂMARA DE
ARAÇOIABA DA SERRA

CÂMARA MUNICIPAL

ARAÇOIABA DA SERRA

www.camaradearacoibadaserra.sp.gov.br

E-mail: contato@camaradearacoibadaserra.sp.gov.br

Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 – Centro – Araçoiaba da Serra – SP – CEP 18190-000

Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 89706-3989 / (15) 99800-4747

Município e especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual.

Ademais, entendemos, quanto ao quórum para a aprovação do presente projeto, deve-se observar o exposto no artigo 153, inciso IX do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Avaliando todo o arcabouço jurídico frente aos esclarecimentos prestados pelo Poder Executivo no Ofício n. 440/2025/Gabinete do Prefeito podemos notar que, salvo melhor juízo, a propositura padece de vícios insanáveis, comprometendo sua tramitação e culminando na sua inconstitucionalidade.

No Ofício acima mencionado, apontamos o seguinte excerto, “*Dessa forma, a implementação do monitoramento inteligente no município, especialmente quando envolve a criação de novas despesas e a estruturação de serviços públicos, possui nuances que precisam ser observadas sob a ótica da gestão orçamentária. A proposição de um sistema dessa natureza acarreta, inegavelmente, a necessidade de alocação de recursos humanos, financeiros e materiais consideráveis para sua operacionalização e sustentação.*”

Esta Comissão tem o dever e a obrigação de buscar manter a municipalidade íntegra e saudável nos aspectos da justiça e da Constituição. Não se pode usar do poder que nos foi confiado de forma desordenada ou que possa causar danos ao erário e à boa administração.

A CF/88 determina ser vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual (art. 167, I).

A Jurisprudência é clara ao proibir a ingerência do Poder Legislativo quando se trata de violação aos atos de gestão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 4.242, DE 31 DE AGOSTO DE 2015, DO GUARUJÁ - "CRIA O PROGRAMA CARTÃO KIT ESCOLAR NO MUNICÍPIO" - PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INGERÊNCIA INDEVIDA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE - INADMISSIBILIDADE. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter

CÂMARA MUNICIPAL

ARAÇOIABA DA SERRA

www.camaradearacoibadaserra.sp.gov.br

E-mail: contato@camaradearacoibadaserra.sp.gov.br

Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 – Centro – Araçoiaba da Serra – SP – CEP 18190-000

Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2198739-26.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/03/2017; Data de Registro: 24/03/2017)

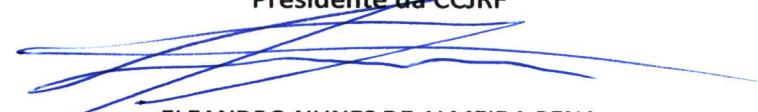
De mais a mais, verificamos também afronta aos postulados faz finanças públicas. De acordo com a resposta enviada pelo Mandatário Municipal, “*Como se sabe, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu artigo 16, exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que implique aumento de despesa obrigatória de caráter continuado seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes, e de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*”

Assim, de acordo com o entendimento desta Comissão Permanente, o referido Projeto de Lei n. 070/2025, de autoria da Ilma. Vereadora Thielle Lopes Agra de Lima, se encontra eivado de vício insanável de inconstitucionalidade e ilegalidade por não respeitar a Constituição e a LRF.

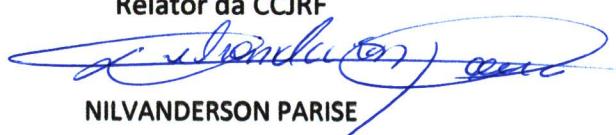
Araçoiaba da Serra, 27 de agosto de 2025


OSWALDO ELIAS DA SILVA JÚNIOR

Presidente da CCJRF


ELEANDRO NUNES DE ALMEIDA PENA

Relator da CCJRF


NILVANDERSON PARISE

Membro da CCJRF

CÂMARA MUNICIPAL

ARAÇOIABA DA SERRA

www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

E-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 - Centro - Araçoiaba da Serra - SP - CEP 18190-000

Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

ATA DE REUNIÃO

No dia vinte e sete de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

O Exmo. Presidente da CCJRF abriu os trabalhos, agradecendo a presença dos demais membros e seguiu detalhando o conteúdo da pauta, a seguir explanada.

Houve a análise do Projeto de Lei n. 070/2025, de autoria da Ilma. Vereadora Thielle Agra Lopes de Lima, dispendo sobre a implantação de sistema de monitoramento inteligente no município de Araçoiaba da Serra e dá outras providências

A Comissão analisou a pertinência da matéria quanto sua constitucionalidade, legalidade, conveniência e oportunidade.

No qual, os membros entenderam pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria tratada, assim como não pertinente e não conveniente aos interesses do Município de Araçoiaba da Serra da forma como fora apresentado.

Assim, por unanimidade, emitem entendimento de que HÁ ÓBICE para o prosseguimento da sua tramitação e votação.

Nada mais a ser discutido, o Senhor Presidente da Comissão encerrou os trabalhos, sendo o que foi tratado, lavrou-se a presente Ata, que após lida, foi aprovada pelos demais membros.

Nada mais a ser tratado, o senhor Presidente deu por encerrada a presente reunião.

Araçoiaba da Serra, 27 de agosto de 2025

OSWALDO ELIAS DA SILVA JÚNIOR

Presidente da CCJRF

ELEANDRO NUNES DE ALMEIDA PENA

Relator da CCJRF

NILVANDERSON PARISE

Membro da CCJRF